



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2024

Estabelece condutas permitidas e proibidas na Câmara Municipal de Araraquara durante o período eleitoral.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece condutas permitidas e proibidas na Câmara Municipal de Araraquara durante o período eleitoral.

§ 1º O âmbito de aplicação desta resolução abrange:

I – o Palacete “Vereador Carlos Alberto Manço”;

II – o prédio “Vereadora Deodata Leopoldina Toledo do Amaral”; e

III – qualquer outro local onde se instalar a Câmara Municipal de Araraquara, mesmo que temporariamente.

§ 2º Para os fins desta resolução, o período eleitoral compreende os três meses que antecedem as eleições até a proclamação do seu resultado.

§ 3º As disposições desta resolução aplicam-se tanto para as eleições gerais quanto para as eleições municipais.

Art. 2º São objetivos desta resolução:

I – permitir que os vereadores possam exercer regularmente seu mandato durante o período eleitoral;

II - preservar a imparcialidade e a lisura das eleições;

III – permitir que os candidatos disputem o pleito eleitoral em igualdade de condições; e

IV – impedir que os vereadores utilizem a estrutura da Câmara Municipal de Araraquara para a obtenção de vantagem eleitoral, para si ou para outrem, em relação aos demais candidatos não ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo do Município de Araraquara.

Art. 3º As disposições desta resolução aplicam-se a todos os agentes públicos da Câmara Municipal de Araraquara, a saber, vereadores, ocupantes de cargo em comissão, servidores efetivos, empregados públicos, estagiários, aprendizes e terceirizados, independentemente de registrar a condição de candidato.

### CAPÍTULO II

#### REGRA GERAL

PROTÓCOLO 6275/2024 - 10/06/2024 16:31



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 4º São condutas permitidas aquelas relacionadas ao exercício regular do mandato, desde que desprovidas de promoção pessoal e de manifestações de apreço ou desapeço a outrem.

Art. 5º Além daquelas previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, são condutas proibidas aquelas relacionadas à eleição, direta ou indiretamente, ainda que implícita sua finalidade eleitoreira, como, por exemplo, a menção a candidatura, pessoal ou de outrem, apoio eleitoral, pedido explícito ou implícito de voto ou qualquer outro fato ou questão eleitoral.

Art. 6º Os vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução são responsáveis pelas suas manifestações no interior da Câmara Municipal da Araraquara, seja nas sessões camarárias ou fora dela, estando sujeitos às penalidades legais e regimentais cabíveis.

## CAPÍTULO III

### CASOS ESPECIAIS

#### Seção I

#### Das sessões

Art. 7º É permitida, nos termos do Regimento Interno, a realização de sessão ordinária, extraordinária e cidadã.

Parágrafo único. No início de cada sessão, a Presidência deve advertir a todos quanto à vedação de se manifestar sobre questões eleitorais nos pronunciamentos.

Art. 8º É proibida a realização de sessão solene, solenidades e sessão do Parlamento Jovem.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

§ 2º Aplica-se a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais quando o homenageado na sessão solene ou solenidade registre a condição de candidato ou pré-candidato.

Art. 9º É de responsabilidade exclusiva do vereador o conteúdo do seu pronunciamento em sessão, devendo este zelar pelo cumprimento desta resolução e não se referir a questões eleitorais em todas as suas manifestações.

#### Subseção I

#### Das sessões ordinárias

Art. 10. É permitida a realização de sessão ordinária com todos os atos e fases previstas no Regimento Interno, exceto a Explicação do Pequeno Expediente.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 11. Após o registro de sua candidatura, é proibido ao candidato a ocupação da Tribuna Popular.

Art. 12. É proibido à pessoa ocupante da Tribuna Popular manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.

§ 1º Antes do pronunciamento de cada ocupante da Tribuna Popular, a Presidência deve advertir sobre a proibição de se manifestar sobre questões eleitorais.

§ 2º É lícito à Presidência cassar a palavra da pessoa ocupante da Tribuna Popular caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

## Subseção II

### Das sessões cidadãs

Art. 13. Após o registro de sua candidatura, é proibido ao candidato a inscrição para a sessão cidadã.

Art. 14. É proibido à pessoa inscrita para a sessão cidadã manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.

§ 1º Antes do pronunciamento de cada pessoa inscrita para a sessão cidadã, a Presidência deve advertir sobre a proibição de se manifestar sobre questões eleitorais.

§ 2º É lícito à Presidência cassar a palavra da pessoa inscrita para a sessão cidadã caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

## Seção II

### Das audiências públicas

Art. 15. É permitida a realização de audiência pública vinculada a proposição legislativa em andamento.

Art. 16. É proibida a realização de audiência pública desvinculada de proposição legislativa em andamento.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

§ 2º Aplica-se a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais quando o tema da audiência pública versar sobre questões eleitorais.

Art. 17. Para os fins desta seção, indicação e requerimento não são considerados como proposição legislativa.

Art. 18. É proibida a composição da Mesa dos trabalhos ao candidato ou pré-candidato não ocupante de cargo eletivo do Poder Legislativo do Município de Araraquara.

Art. 19. É proibido à pessoa que fizer uso da palavra na audiência pública, vereador ou não, manifestar-se sobre questões eleitorais, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do pronunciamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º No início da audiência pública, a Presidência dos trabalhos deve advertir a todos quanto à proibição de se manifestar sobre questões eleitorais nos pronunciamentos.

§ 2º É lícito à Presidência dos trabalhos cassar a palavra de qualquer pessoa caso seu pronunciamento verse sobre questões eleitorais.

## Seção III

### Dos órgãos e veículos de comunicação

Art. 20. É permitida a divulgação – pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara – das atividades legislativas institucionais ou relacionadas ao exercício regular do mandato dos vereadores, desde que não versem sobre questões eleitorais.

Art. 21. É permitida a entrevista ou manifestação de vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução nas matérias produzidas e divulgadas pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I – se restrinja aos limites da informação jornalística;
- II – não verse sobre questões eleitorais;
- III – não haja promoção pessoal; e
- IV – não haja manifestações de apreço ou despreço a outrem.

Art. 22. É proibida a produção e divulgação pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara de matéria que verse sobre convenções partidárias, candidaturas ou quaisquer outras questões eleitorais.

Art. 23. É proibida a utilização e divulgação de “link” ou marcação para rede social ou sítio eletrônico particular de vereador ou qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado nas matérias produzidas e divulgadas pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 24. Os espaços dos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara destinados a comentários e interatividade com o público devem ser bloqueados e exibir mensagem informativa sobre o bloqueio e sua motivação.

## Subseção I

### Dos textos jornalísticos

Art. 25. É proibido nos textos jornalísticos produzidos e divulgados pelos órgãos e veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara:

- I – mencionar nome de vereador no título ou no subtítulo da matéria; e
- II – exibir foto de vereador na capa e no teor da matéria.

§ 1º Não se aplica a proibição prevista no inciso II do “caput” deste artigo quando a foto corresponder à imagem aberta da Sala de Sessões “Plínio de Carvalho” por



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ocasião da realização de sessões camarárias ou audiências públicas permitidas por esta resolução.

§ 2º Não se aplicam as proibições previstas nesta subseção por ocasião das eleições gerais.

## **Subseção II**

### **Da TV Câmara**

Art. 26. É permitida a transmissão ao vivo e a reprise na íntegra das sessões camarárias e audiências públicas permitidas por esta resolução.

Art. 27. É proibida a reprise individual da Explicação do Pequeno Expediente de cada vereador, bem como sua disponibilização nos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 28. Caso entenda que qualquer pronunciamento proferido nas sessões camarárias e audiências públicas permitidas por esta resolução tenha versado sobre questões eleitorais, a Diretoria de Comunicação Social, após manifestação da Procuradoria e da Controladoria, deve suprimi-lo das reprises do evento.

§ 1º A supressão mencionada no “caput” deste artigo deve ser amplamente divulgada, notadamente na descrição do vídeo e no momento do vídeo em que o pronunciamento ocorreu.

§ 2º Ao final do período eleitoral, o vídeo integral do evento deve ser disponibilizado nos veículos de comunicação da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 29. É proibida a transmissão ao vivo e a reprise das reuniões e eventos promovidos pelas comissões especiais de estudos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

## **Seção IV**

### **Dos eventos da Escola do Legislativo**

Art. 30. É proibida a realização dos eventos promovidos pela Escola do Legislativo, inclusive de qualquer etapa do Parlamento Jovem.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição prevista no “caput” deste artigo por ocasião das eleições gerais.

Art. 31. É permitida a realização do Projeto Visite a Câmara.

## **Seção V**

### **Das questões funcionais**

Art. 32. No que se refere aos instrumentos funcionais disponíveis aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução, são condutas proibidas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – utilização de veículo oficial para finalidade eleitoreira, inclusive o transporte de material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura;

II – utilização do número de telefone celular corporativo para envio de mensagens – SMS, WhatsApp, Telegram e similares – de caráter eleitoral;

III – utilização do e-mail institucional para envio de mensagens de caráter eleitoral;

IV – utilização de quaisquer bens, materiais de consumo e equipamentos pertencentes à Câmara Municipal de Araraquara, tais como impressoras, scanner, copiadoras, fax, câmeras fotográficas, microcomputadores, serviços da internet e telefônicos, com a finalidade de reprodução, confecção e veiculação de propaganda eleitoral; e

V – utilização de informações de quaisquer espécies constantes em banco de dados da Câmara Municipal de Araraquara para a divulgação de material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura, mesmo por meios eletrônicos.

Art. 33. São condutas permitidas aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução:

I – divulgação de trabalho gráfico das atividades desempenhadas pelo vereador no exercício do mandato, desde que não custeadas pela Câmara Municipal de Araraquara e que não haja qualquer mensagem de propaganda eleitoral;

II – realização de viagem custeada, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Araraquara, nos estritos termos da Resolução nº 504, de 14 de março de 2023;

III – a realização de concursos públicos; e

IV – a publicação de atos oficiais e a veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara.

### Seção VI

#### Das questões prediais

Art. 34. No que se refere à sede da Câmara Municipal de Araraquara, são condutas proibidas aos vereadores e demais agentes públicos abrangidos nesta resolução:

I - a realização de “lives” e a gravação de vídeos de campanha eleitoral, inclusive no gabinete do vereador;

II – fixar, colocar ou distribuir material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos, inclusive janelas, fachadas e estacionamento;

III – realizar reuniões ou receber outrem para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura ou partido político, inclusive no gabinete do vereador; e

IV – guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura ou partido político, inclusive no gabinete do vereador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 35. É proibido a qualquer agente público ingressar ou permanecer na sede da Câmara Municipal de Araraquara utilizando vestimenta, acessório ou qualquer material que exiba imagem, nome, slogan, arte ou outra identificação de candidato ou partido político.

Parágrafo único. A proibição disposta no “caput” deste artigo estende-se a qualquer pessoa, agente público ou não, presente às sessões camarárias, audiências públicas e demais eventos institucionais realizados na sede da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 36. Para os fins desta seção, a sede da Câmara Municipal de Araraquara abrange:

I – o Palacete “Vereador Carlos Alberto Manço”;

II – o prédio “Vereadora Deodata Leopoldina Toledo do Amaral”; e

III – qualquer outro local onde se instalar a Câmara Municipal de Araraquara, mesmo que temporariamente.

## CAPÍTULO IV

### DA CONDUTA INFRATORA

Art. 37. A infração ao disposto nesta resolução enseja a abertura de investigação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a infração for cometida por vereador, ou de sindicância, se a infração for cometida por servidor.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 38. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185-B. ....

§ 1º No início de cada ano, ato da Mesa deve apresentar o calendário pormenorizado das sessões cidadãs.

§ 2º No ano em que houver eleições municipais, a sessão cidadã prevista no inciso IV do “caput” deste artigo deve ser realizada na segunda quinta-feira de outubro.” (NR)

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de junho de 2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PAULO LANDIM  
Presidente

ALUISIO BOI  
Vice-Presidente

HUGO ADORNO  
Primeiro Secretário

EMANOEL SPONTON  
Segundo Secretário

PROTÓCOLO 6275/2024 - 10/06/2024 16:31





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer as condutas permitidas e proibidas na Câmara Municipal de Araraquara durante o período eleitoral.

Nos anos eleitorais, é necessário que todos os agentes públicos adotem as cautelas necessárias para garantir a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do processo eleitoral.

Em consonância com a Constituição Federal, especialmente o seu art. 37, a iniciativa baseia-se nos princípios fundamentais que regem a administração pública, como legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, mantendo assim, a imparcialidade do órgão público diante do pleito eleitoral e evitando favorecimentos que possam comprometer a igualdade de disputa entre as candidaturas. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para caracterizar as práticas proibidas, não é necessário demonstrar que elas tenham potencial lesivo ao pleito, pois tais atos são considerados capazes de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos por presunção legal.

A Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997) atribui à Mesa Diretora da Câmara a competência para regulamentar as questões eleitorais. Embora haja um extenso rol de condutas eleitorais vedadas aos agentes públicos na legislação federal, torna-se necessário estabelecer normas específicas para a Câmara Municipal, considerando seus aspectos internos. Ressalta-se que a autonomia das Câmaras não as exime de cumprir a legislação federal.

Especificamente, no que se refere à utilização das dependências da Câmara como cenário para propaganda eleitoral, a Lei nº 9.504, em seu artigo 73, inciso I, proíbe que agentes públicos cedam ou usem bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações, exceto para a realização de convenções partidárias, de forma a não prejudicar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que haja livre acesso ao local de filmagem, não haja interrupção do serviço durante as filmagens, o uso das dependências seja aberto a todos os candidatos e a utilização se limite à captação de imagens sem encenação. Portanto, é necessário regulamentar essa prática, vedando a utilização de espaços restritos da Câmara para campanhas eleitorais para garantir a igualdade de acesso.

“Eleições 2018 [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ato de campanha em imóvel da administração pública. Não caracterização. Não violada a igualdade entre os candidatos. [...] 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] 3. A



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro, tampouco, à luz do contexto fático emergente dos autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. [...]"

(Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes)

Outra conduta vedada diz respeito à utilização da tribuna para pedido de votos, conforme o artigo 73, inciso I da Lei nº 9.504. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre essa questão, destacando que tal ato configura uma conduta vedada, independentemente de sua potencialidade de influenciar o resultado eleitoral. Portanto, é fundamental restringir o uso da tribuna para discursos eleitorais, preservando-a para discussões de interesse público e evitando a promoção de candidaturas durante sessões legislativas.

"[...] Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. [...] Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. [...] Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "O art. 74 da Lei nº 9.504/97 descreve conduta vedada. Não se cogita de potencialidade para influenciar no resultado do pleito nem de pena de inelegibilidade. Todavia, a potencialidade houve, o que se deve considerar pela audiência do programa, a repetição do ato e a sua repercussão."

(Ac. de 18.8.2005 no REspe nº 25064, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Além disso, no que se refere à utilização de recursos da Câmara Municipal para promoção de candidaturas, como e-mails institucionais, computadores e outros bens, a Lei nº 9.504, em seu artigo 73, inciso II, proíbe o uso de materiais ou serviços, custeados pelo governo ou casa legislativa, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa proibição, destacando que o uso de materiais e serviços custeados pela Casa Legislativa em prol de campanhas eleitorais configura violação do princípio da moralidade e impessoalidade. Portanto, é necessário regulamentar essa prática, vedando o uso de recursos públicos para fins eleitorais para garantir que tais recursos sejam destinados exclusivamente a atividades institucionais.

"[...] Conduta vedada. Eleições 2006 [...] Proporcionalidade. Fixação da pena. [...] 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. [...] 4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. [...]"

(Ac. de 8.10.2009 no AgR-REspe nº 27896, rel. Min. Joaquim Barbosa, red. designado Min. Felix Fischer.)

"Eleições 2016 [...] Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, II, da Lei das eleições. Utilização de celular funcional, de titularidade da Câmara Municipal, em prol da campanha eleitoral. [...] 1. É vedado usar materiais e serviços, custeados pela Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, em prol de campanha eleitoral. Inteligência do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. [...]"

(Ac. de 10.10.2019 no AgR-AI nº 312, rel. Min. Og Fernandes.)

Inclusive, a utilização de informações em banco de dados de acesso restrito à Administração Pública também é proibida durante o período eleitoral, conforme o artigo 73, inciso I da Lei nº 9.504. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que essa conduta pode configurar uma violação, pois o acesso a informações restritas para favorecer candidaturas viola os princípios democráticos e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Portanto, é fundamental regulamentar essa prática, vedando a utilização de dados obtidos por meio do exercício funcional para evitar manipulações durante o processo eleitoral.

"[...] Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de banco de dados restrito. Secretaria de saúde. Envio de mensagem. Cunho eleitoral. Apoio a candidato. Configuração. [...] 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...]"

(Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Outra conduta vedada diz respeito à colocação de links para sites, redes sociais ou blogs pessoais de vereadores nos portais ou redes institucionais da Câmara Municipal. De acordo com o artigo 73, inciso II da Lei nº 9.504, essa conduta configura um indisfarçado desvio de finalidade, pois utiliza recursos públicos para promover interesses particulares durante o período eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa proibição, destacando que o emprego de recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais. Portanto, é necessário regulamentar essa prática, vedando a referência a qualquer link pessoal nos canais institucionais da Câmara Municipal para garantir a igualdade de condições entre os candidatos.

"Eleições 2020 [...] Link na página da câmara de vereadores. Direcionamento para a página pessoal do candidato. Uso de serviço custeado pela casa legislativa. Art. 73, II da Lei 9.504/1997. [...] ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral. [...]"

(Ac. de 5.5.2022 no AgR-AREspE nº 060024393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Ademais, no que se refere à utilização de serviços contratados pela Câmara para a realização de campanha eleitoral, o artigo 73, inciso II da Lei nº 9.504, estabelece que o uso de materiais ou serviços custeados pelo governo ou pela casa legislativa configura uma



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

violação do princípio da moralidade e impessoalidade. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa proibição, destacando que o uso irregular dos recursos públicos promove desequilíbrio nas eleições, favorecendo determinadas candidaturas em detrimento de outras. Portanto, é fundamental regulamentar essa prática, vedando a utilização de quaisquer serviços contratados ou colocados à disposição pela Câmara Municipal em proveito de campanha eleitoral para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes.

“[...] 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. [...]” NE: Utilização do contrato postal, firmado entre a ETC e a Assembléia Legislativa do Estado, para remeter correspondência com pedido de voto.

(Ac. de 29.8.2000 nos EDclREspe nº 16067, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Por fim, a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito também é proibida pelo artigo 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa proibição, destacando que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura um ilícito, independentemente de seu conteúdo eleitoral. Isso porque a divulgação de publicidade institucional em período eleitoral pode conferir vantagem indevida a determinadas candidaturas, em detrimento de outras, violando o princípio da igualdade de oportunidades. Portanto, é necessário regulamentar essa prática, vedando a vinculação de publicidade institucional no período anterior a três meses do pleito para garantir a imparcialidade do processo eleitoral.

“[...] Eleições 2016. Representação por conduta vedada. Divulgação de publicidade institucional em período vedado. [...] 2. O acórdão regional assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. [...]”

(Ac. de 2.8.2018 no AgR-AI nº 51738, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]”

(Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

O substitutivo ora em tela apenas inclui a proibição ao candidato, após registro de sua candidatura, de fazer uso da palavra na Tribuna Popular ou se inscrever para a sessão cidadã.

Desta feita, solicitamos aos pares a aprovação deste projeto de resolução.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de junho de 2024.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PAULO LANDIM  
Presidente

ALUISIO BOI  
Vice-Presidente

HUGO ADORNO  
Primeiro Secretário

EMANOEL SPONTON  
Segundo Secretário

PROTÓCOLO 6275/2024 - 10/06/2024 16:31